



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00010/2026 – Princesa Isabel/PB

Processo: 051/2026

Impugnante: Gestão de Serviços à Saúde Ltda. – CNPJ 18.670.594/0001-03

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de diagnóstico por imagem, abrangendo locação de equipamentos e sistemas, fornecimento de mão de obra técnica e emissão de laudos por teleradiologia

Fundamento: Art. 5; Art. 9, inciso I, a, c; Art. 11, I; Art. 18, §1º, III; Art. 47, III; Art. 55, §1º; Art. 67, §1º; e Art. 164 da Lei nº 14.133/2021; Art. 1 da Lei nº 6.839/1980; Itens 12.4.2.2, 12.4.2.3 do Edital; Itens 4.3.3, 4.3.4, 5.3 e 8 do Termo de Referência, Súmulas 247 e 272/TCU.

1. SÍNTESE DO PEDIDO

A presente impugnação volta-se contra exigências e modelagens restritivas contidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 00010/2026, promovido pela Prefeitura de Princesa Isabel/PB, cujo objeto abarca a prestação de serviços de diagnóstico por imagem, locação de equipamentos, fornecimento de mão de obra e emissão de laudos por teleradiologia.

Em análise ao instrumento convocatório, identificaram-se três pontos que impõem ônus excessivo, impertinente e desproporcional às licitantes, quais sejam **(i)** a obrigatoriedade de registro no CREA para um escopo de atuação eminentemente médico e de saúde; **(ii)** a exigência antecipada de comprovação de equipe técnica completa (técnicos em radiologia) ainda na fase de habilitação; e **(iii)** o agrupamento indevido de exames de teleradiologia de diferentes complexidades em um item único.

Tais imposições mostram-se flagrantemente ilegais, porquanto ferem a isonomia, a razoabilidade, parcelamento do objeto e competitividade do certame, além de comprometerem a adequada formação de preços. Destarte, vulneram disposições expressas da Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) e da Lei nº 6.839/1980, razão pela qual se faz imperiosa a readequação do edital para garantir a legalidade e a seleção da proposta efetivamente mais vantajosa à Administração.



MATRIZ: RUA OSVALDO REIS / PRAIA BRAVA / ITAJAI / 88306-00 / SC
FILIAL 1: RUA MARECHAL DEODORO / CENTRO / CURITIBA / 8001-010 / PR
FILIAL 2: RUA DR GUILHERME BANNITZ / ITAIMBIBI / SÃO PAULO / 04532-060 / SP
FILIAL 3: AV RAJA GABAGLIA / LUXEMBURGO / BELO HORIZONTE / 30.380435 / MG
FILIAL 4: RUA DAS MADRESSILVAS / PONTA D'AREIA / SÃO LUIS / 65077-548 / MA
FILIAL 5: AV DOM LUIS / ALDEOTA / FORTALEZA / 60160-196 / CE
FILIAL 6: AVENIDA JOAO BAPTISTA PARRA / PRAIA DO SUA / VITORIA / 29052123/ ES





2. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Conforme preconiza o artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, o prazo para interposição de impugnação ao Edital é de até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Estando o momento de abertura agendado para dia 07/05/2026, a impugnação encontra-se tempestiva.

3. DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório manejado pelo Município de Princesa Isabel/PB, cujo escopo principal é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de diagnóstico por imagem, o que engloba a locação de equipamentos, fornecimento de mão de obra técnica e emissão de laudos via teleradiologia.

Ocorre que, ao elencar as regras do certame, o Edital inovou de forma restritiva. Primeiramente, passou a exigir como critério de qualificação técnica o registro da empresa e de seus responsáveis junto ao CREA, conselho este estranho à atividade-fim do objeto.

O Edital, em seu item 12.4.2.3 e no item 4.3.4 do Termo de Referência, estabelece a obrigatoriedade de "**Registro e Quitação do licitante e seus responsáveis técnicos no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA)**". Todavia, a atividade básica do contrato é a prestação de serviços de saúde (radiologia), cujo conselho competente é o CRM, sendo a engenharia atividade meramente acessória na instalação de equipamentos, não caracterizando a atividade-fim da contratação.

Similarmente, no item 12.4.2.2 do Edital e no item 4.3.3 do Termo de Referência, a Administração Municipal exige a comprovação de que a empresa "**possui em seu quadro, na data da licitação, profissionais habilitados**", como o Técnico em Radiologia. Tal medida antecipa a fase de contratação para a de habilitação, impondo custos prévios às empresas que ainda não possuem a garantia da vitória contratual





Por fim, no descritivo da Solução (Quadro do Lote I), especificamente no Item 8 do Termo de Referência, verificou-se o agrupamento de exames totalmente heterogêneos de teleradiologia em um único item de faturamento mensal. O item aglutina 200 eletrocardiogramas, 200 ultrassonografias, 300 tomografias, 1.000 raios X e 300 mamografias. Esta conglomeração impede a formação de preços equilibrada e individualizada, visto que exames simples e complexos acabam sendo precificados por uma média artificial.

4. DO MÉRITO

4.1. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CREA. DIFERENÇA DE ATIVIDADE-FIM E ATIVIDADE-MEIO

A exigência de que a licitante possua um profissional registrado no CREA (consignada nos itens 12.4.2.3 do Edital e 4.3.4 do Termo de Referência) ofende a legislação federal que regulamenta o registro em conselhos de fiscalização profissional. A Lei nº 6.839/1980, em seu artigo 1º, é cristalina ao determinar que:

"O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

O critério definidor da obrigatoriedade de registro em conselho profissional, e, por consequência, da exigência de profissional técnico específico, é a **atividade básica (atividade-fim)** da empresa.

No caso em tela, o objeto do certame é indubitavelmente a prestação de serviços desvinculados ao CREA (saúde; radiologia). A instalação do maquinário fica encapsulada sob a condição de atividade de suporte, configurando-se como atividades-meio. Exigir um engenheiro registrado no CREA para um contrato eminentemente assistencial seria o mesmo que exigir um contador registrado no CRC apenas porque a empresa precisará faturar os serviços prestados. Trata-se de uma extrapolação ilegal das prerrogativas do ente licitante.



MATRIZ: RUA OSVALDO REIS / PRAIA BRAVA / ITAJAI / 88306-00 / SC
FILIAL 1: RUA MARECHAL DEODORO / CENTRO / CURITIBA / 8001-010 / PR
FILIAL 2: RUA DR GUILHERME BANNITZ / ITAIMBIBI / SÃO PAULO / 04532-060 / SP
FILIAL 3: AV RAJA GABAGLIA / LUXEMBURGO / BELO HORIZONTE / 30.380435 / MG
FILIAL 4: RUA DAS MADRESSILVAS / PONTA D'AREIA / SÃO LUIS / 65077-548 / MA
FILIAL 5: AV DOM LUIS / ALDEOTA / FORTALEZA / 60160-196 / CE
FILIAL 6: AVENIDA JOAO BAPTISTA PARRA / PRAIA DO SUA / VITORIA / 29052123/ ES





O referido também é vulneração direta ao art. 9º, inciso I, alíneas "a" e "c", da Lei nº 14.133/2021. O dispositivo veda ao agente público "**admitir, prever, incluir ou tolerar situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**" (alínea "a"), ou que "**sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato**" (alínea "c").

Ao exigir registro no CREA para um contrato eminentemente de saúde, a Administração cria uma distinção impertinente à natureza do objeto, frustrando a participação de clínicas e empresas de saúde que não possuem engenheiro registrado em seus quadros, por não serem obrigadas por lei a tê-lo, também vulnerando destarte o artigo 47, III da Lei de Licitações.

A exigência de vínculo em Conselhos ímpares à atividade-final da empresa já é alvo de entendimento pelo STJ, não somente sendo ponto de discussão em sede de Licitação:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE ADMINISTRADOR. EMPRESA NÃO REGISTRADA NO ÓRGÃO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE PRESTAR INFORMAÇÕES. 1. **O critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados.** 2. O Tribunal de origem, ao analisar o objeto social descrito no estatuto da empresa recorrente, **reconheceu expressamente que suas atividades - fabricação e comercialização de gases e outros produtos químicos - não estariam sujeitas a registro no CRA.** 3. Em face da ausência de previsão legal, inaplicável multa à recorrente sob o fundamento de que teria se recusado a prestar informações ao CRA. 4. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1045731 RJ 2008/0072612-4, Relator.: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 01/10/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação 09/10/2009)

E neste exato mesmo sentido é o posicionamento do TCU:



MATRIZ: RUA OSVALDO REIS / PRAIA BRAVA / ITAJAI / 88306-00 / SC
FILIAL 1: RUA MARECHAL DEODORO / CENTRO / CURITIBA / 8001-010 / PR
FILIAL 2: RUA DR GUILHERME BANNITZ / ITAIMBIBI / SÃO PAULO / 04532-060 / SP
FILIAL 3: AV RAJA GABAGLIA / LUXEMBURGO / BELO HORIZONTE / 30.380435 / MG
FILIAL 4: RUA DAS MADRESSILVAS / PONTA D'AREIA / SÃO LUIS / 65077-548 / MA
FILIAL 5: AV DOM LUIS / ALDEOTA / FORTALEZA / 60160-196 / CE
FILIAL 6: AVENIDA JOAO BAPTISTA PARRA / PRAIA DO SUA / VITORIA / 29052123/ ES





[...] Outra irregularidade constatada foi a **exigência indevida de registro ou inscrição no Conselho Regional de Administração (CRA)**. Nos termos do art. 67, inciso V, da Lei 14.133/2021, **essa exigência só se justifica quando o serviço prestado se enquadra no escopo de fiscalização do conselho, o que não ocorre no caso dos serviços licitados**. A jurisprudência do TCU é firme no sentido de que empresas de locação de mão de obra não precisam de registro no CRA para participar de licitações da Administração Pública Federal, sendo a obrigatoriedade de inscrição em *conselho* profissional condicionada à atividade básica da empresa ou a natureza do serviço prestado a terceiros. No caso, a exigência de CRA seria aplicável apenas se a atividade-fim da contratação estivesse diretamente relacionada à do administrador. [...]

9.4.2. a exigência, no subitem 9.26 do Termo de Referência, de que o licitante deve possuir registro ou inscrição no *Conselho Regional de Administração (CRA)*, restringiu a competitividade do certame, nos termos do art. 9º, inciso I, alínea "a", da Lei 14.133/2021, permitindo a seleção de proposta antieconômica, na medida em que vários licitantes foram inabilitados em razão do não atendimento da referida exigência, o que viola os arts. 5º, 11 e 67, inciso V, da Lei 14.133/2021, além de afrontar a jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 4608/2015-TCU-Primeira Câmara;
(TCU, ACÓRDÃO 284/2025 – PLENÁRIO, Relator Cons. Bruno Dantas, Data da Sessão 12/02/2025)

O referido tema é bastante pacífico, tendo sido já didaticamente abordado pelo TRF2, que dispôs que ***“De acordo com o artigo 1º da Lei nº 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 3. Considera-se, assim, a “atividade-fim” de uma determinada empresa, e não a prática de uma determinada atividade profissional levada a efeito como atividade-meio da atividade principal. Caso contrário, toda a empresa que possuísse um contador deveria estar inscrita no Conselho Regional de Contabilidade; toda a empresa que possuísse um administrador, deveria estar inscrita no Conselho Regional de Administração, e assim por diante.”*** (TRF-2 - AC: 00158445920164025101 RJ 0015844-59.2016.4 .02.5101, Relator.: VIGDOR TEITEL, Data de Julgamento: 14/12/2016, VICE-PRESIDÊNCIA).

E similarmente se posicionou o TRF3, ao dispor que ***“O critério previsto para definir a obrigatoriedade quanto ao registro e contratação de responsável técnico especializado considera a atividade básica ou a natureza do serviço prestado. Portanto, a necessidade do registro profissional no respectivo Conselho de fiscalização é exigível somente se a pessoa jurídica desenvolve a atividade fim ou preste serviços a terceiros, na área de administração.”*** (TRF-3 - ApCiv: 50152306820244036100, Relator.: Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2025, 4ª Turma, Data de Publicação: 29/04/2025)



Visível, portanto, que a referida exigência não somente anda no desencontro à Lei de Licitação (Lei 14.133/21) porquanto estipula requisitos desarrazoados e desconectados da realidade fática do objeto licitado, mas também vai na contramão da própria natureza das empresas participantes do certame, porquanto não obrigatória a inscrição perante o CREA, justamente pois sua atividade-fim não é comportada por tal Conselho.

Nesta senda, ao manter os itens 12.4.2.3 do Edital e 4.3.4 do Termo de Referência, a Administração Municipal viola frontalmente o artigo 9º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que veda expressamente aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório.

A exigência impugnada atua como um verdadeiro filtro artificial, beneficiando apenas empresas generalistas em detrimento das empresas especializadas em saúde, o que inevitavelmente resultará em propostas menos vantajosas aos cofres públicos do Município.

Rememora-se, portanto, que segundo o artigo 11, I, da Lei 14.133/21, o objeto de toda e qualquer Licitação é justamente **“assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;”**

No caso em análise, verifica-se que a exigência contida no Edital extrapola, manifestamente, os limites do razoável e do necessário. Tal conduta transforma a licitação, que deveria ser um chamamento público amplo, em um procedimento direcionado, vedando a participação de empresas plenamente aptas a executar o serviço ou fornecer o bem, mas que esbarram em formalismos excessivos.

Ademais, a restrição indevida provoca duplo prejuízo ao interesse público. Primeiramente, viola o direito subjetivo dos licitantes à livre concorrência, em segundo lugar e mais grave, atenta contra a própria economicidade da Administração. É sabido que quanto maior o universo de competidores, maiores são as chances de obtenção da proposta mais vantajosa. Ao afunilar o certame sem justificativa técnica robusta, o órgão licitante fomenta o aumento dos preços e desperdiça a oportunidade de obter uma contratação mais eficiente.



E é neste prisma que tem se posicionado o TCU:

O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados (TCU, 03266820147, Relator.: Bruno Dantas, Data de Julgamento: 04/03/2015)

Assim, a manutenção de ilegalidades que ensejam a restrição do caráter competitivo do certame pode até mesmo ensejar na nulidade da Licitação pelo TCU, que delinea que **“Constatadas ilegalidades no procedimento licitatório que possam ter contribuído para a restrição do caráter competitivo do certame, determina-se à entidade promotora que adote as providências visando à anulação da licitação, bem como do contrato dela decorrente, sem prejuízo da aplicação de multa aos responsáveis.”** (TCU - RP: 03599520157, Relator.: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 14/09/2016, Plenário)

Frente ao exposto, notável o necessário afastamento da exigência dos itens 12.4.2.3 do Edital e 4.3.4 do Termo de Referência, porquanto desnecessários para garantir a plena capacidade de execução da empresa licitante, que poderá contar com profissional especializado sem necessariamente ter de possuir inscrição no CREA.

4.2. IRRAZOABILIDADE DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PRÉVIA DE EQUIPE TÉCNICA COMPLETA. RESTRIÇÃO A COMPETITIVIDADE. VULNERAÇÃO A SÚMULA 272/TCU

Ao impor que a licitante já possua em seu quadro os técnicos em radiologia **“na data da licitação”**, conforme ditam os itens 12.4.2.2 e 4.3.3, a Administração viola o princípio do formalismo moderado e da economicidade. A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU) repele a exigência de formação de vínculo empregatício na fase de habilitação. A exigência deve se limitar à comprovação do responsável técnico e a uma declaração de disponibilidade futura da equipe para a execução do contrato.



MATRIZ: RUA OSVALDO REIS / PRAIA BRAVA / ITAJAI / 88306-00 / SC
FILIAL 1: RUA MARECHAL DEODORO/ CENTRO / CURITIBA / 8001-010 / PR
FILIAL 2: RUA DR GUILHERME BANNITZ / ITAIMBIBI / SÃO PAULO / 04532-060 / SP
FILIAL 3: AV RAJA GABAGLIA / LUXEMBURGO / BELO HORIZONTE / 30.380435 / MG
FILIAL 4: RUA DAS MADRESSILVAS / PONTA D'AREIA / SÃO LUIS / 65077-548 / MA
FILIAL 5: AV DOM LUIS / ALDEOTA / FORTALEZA /60160-196 / CE
FILIAL 6: AVENIDA JOAO BAPTISTA PARRA / PRAIA DO SUA / VITORIA / 29052123/ ES





A irresignação neste ponto volta-se, portanto, às exigências, para fins de habilitação, de comprovação de vínculo do profissional com a empresa:

12.4.2.2. Comprovação de que a empresa possui em seu quadro, na data da licitação, profissionais habilitados nas seguintes categorias: Técnico em radiologia, Médico Radiologista, e demais documentos necessários, conforme item 4.3.3 do Termo de Referência — Anexo I;

Tal exigência é flagrantemente irregular ao ser solicitada na fase de habilitação, pois impõe que a empresa licitante já possua custos de folha de pagamento ou contratos ativos antes mesmo de saber se será a vencedora do certame.

Conforme já exposto, o Tribunal de Contas da União, através da Súmula nº 272, veda expressamente exigências que obriguem o licitante a incorrer em custos desnecessários antes da celebração do contrato

Ao exigir um contrato de prestação de serviços em plena vigência, a Administração Pública impede a participação de empresas que pretendem contratar profissionais especificamente para este objeto caso vençam a disputa e fere a razoabilidade, porquanto para a qualificação técnica, basta a indicação dos profissionais e a comprovação de sua disponibilidade, sendo o vínculo formal uma condição de execução contratual e não de habilitação.

Entende-se que tal exigência, da forma como redigida, extrapola o limite da razoabilidade e fere o caráter competitivo do certame.

A finalidade da exigência de qualificação técnica é assegurar que a futura contratada possua experiência mínima para executar o objeto.

Ou seja, a qualificação técnica deve focar na aptidão da empresa (conhecimento técnico e experiência) e não em itens de execução contratual. O Art. 67, § 1º da Nova Lei de Licitações estabelece que a exigência de atestados ou documentos técnicos deve ser restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo.

A indicação do profissional e sua demonstração de vínculo com a Licitante são requisitos de execução e fiscalização, e não de habilitação. No caso em epígrafe, se mistura a capacidade da empresa de prestar o serviço com a disponibilidade imediata do corpo técnico operacional, o que afronta o entendimento consolidado pelos Tribunais de Contas (Súmula 272) no sentido de que a disponibilidade de equipe deve ser comprovada no momento da contratação.



Tal cláusula restringe o universo de licitantes a apenas aquelas empresas que, no momento da publicação do edital, já possuem profissional nos moldes requisitados, desconsiderando a possibilidade de contratação após a eventual vitória no certame.

O art. 5º da Nova Lei de Licitações estabelece o princípio da competitividade como pilar do processo seletivo. Ao exigir que a empresa indique profissional e comprove seu vínculo previamente a finalização do certame, o edital exclui licitantes plenamente aptos que conseguem confirmar amplamente a possibilidade de prestar o referido serviço, sem necessariamente ter de demonstrar possuírem a equipe já no momento da disputa, favorecendo empresas locais.

"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será limitada a: [...] II - certidões ou atestados [...] que comprovem que o licitante executou serviços similares ao objeto da licitação."

A exigência excessiva desconsidera que a capacidade da empresa (operacional) é o que garante a execução do contrato a longo prazo.

Assim, como já demonstrado, o Artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece um rol de documentos exigíveis para fins de qualificação técnica. A interpretação desse dispositivo deve ser restritiva, em consonância com o princípio da legalidade (Art. 37, *caput*, da CF/88) e com a vedação a cláusulas desnecessárias que restrinjam o caráter competitivo (Art. 37, XXI, da CF/88).

Qualquer exigência que transborde os limites semânticos do Art. 67, ou que imponha condições não previstas expressamente em lei, padece de vício de ilegalidade. A indicação de profissional, bem como a demonstração de vínculo do médico com a Licitante na fase de habilitação são exigências que sobrepujam qualquer disposição expressa legal, sendo tal entendimento já sedimentado pelo TCU:

REPRESENTAÇÃO. INDÍCIOS DE FALHAS NO EDITAL E INABILITAÇÃO DE LICITANTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA. A comprovação de vínculo empregatício ou de qualquer outra natureza jurídica do profissional certificado deve ser exigida apenas na assinatura do contrato (e não na habilitação), de modo a não restringir ou onerar desnecessariamente a participação de empresas na licitação.
(TCU - RP: 03302520169, Relator.: ANA ARRAES, Data de Julgamento: 23/10/2018, Segunda Câmara)



MATRIZ: RUA OSVALDO REIS / PRAIA BRAVA / ITAJAI / 88306-00 / SC
FILIAL 1: RUA MARECHAL DEODORO / CENTRO / CURITIBA / 8001-010 / PR
FILIAL 2: RUA DR GUILHERME BANNITZ / ITAIMBIBI / SÃO PAULO / 04532-060 / SP
FILIAL 3: AV RAJA GABAGLIA / LUXEMBURGO / BELO HORIZONTE / 30.380435 / MG
FILIAL 4: RUA DAS MADRESSILVAS / PONTA D'AREIA / SÃO LUIS / 65077-548 / MA
FILIAL 5: AV DOM LUIS / ALDEOTA / FORTALEZA / 60160-196 / CE
FILIAL 6: AVENIDA JOAO BAPTISTA PARRA / PRAIA DO SUA / VITORIA / 29052123/ ES





Frente o delineado, ainda cumpre destacar que não há qualquer justificativa aprofundada e plausível a especificar as razões pelo adiantamento de requisitos de contratação (Vínculo com médico) para a fase de habilitação, inexistindo quaisquer disposições expressas editalícias no que tange possíveis inversões de fases procedimentais nos termos do artigo 17, §1º da Lei 14.133/21 ou mecanismo similar.

Nestes termos, verifica-se como irregular a presença de determinados requisitos.

4.3. AGRUPAMENTO INDEVIDO DE EXAMES DE TELERADIOLOGIA EM ITEM ÚNICO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PARCELAMENTO.

Ademais, não consta no edital justificativa para a conglomeração de todos os itens em um único lote, não explicando suficientemente quais razões que levaram às conclusões exaradas, em clara vulneração ao ordenamento jurídico pátrio (jurisprudência e artigo 18, §1º, III da Lei 14.133/21).

Rememora, inclusive, que o entendimento doutrinário, legal e jurisprudencial demanda a realização de estudo prévio demonstrando a possibilidade de agregação de todos os itens em um único lote, sob pena de violação ao Princípio do Parcelamento que rege o certame licitatório, não sendo suficientes as alegações formuladas, sem maiores explicações.

Nesta senda, rememora que o TCU já definiu o parcelamento do objeto como norma, estabelecendo o lote único como exceção que deve ser devidamente fundamentada, nos termos da Súmula 247/TCU:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”



MATRIZ: RUA OSVALDO REIS / PRAIA BRAVA / ITAJAI / 88306-00 / SC
FILIAL 1: RUA MARECHAL DEODORO/ CENTRO / CURITIBA / 8001-010 / PR
FILIAL 2: RUA DR GUILHERME BANNITZ / ITAIMBIBI / SÃO PAULO / 04532-060 / SP
FILIAL 3: AV RAJA GABAGLIA / LUXEMBURGO / BELO HORIZONTE / 30.380435 / MG
FILIAL 4: RUA DAS MADRESSILVAS / PONTA D'AREIA / SÃO LUIS / 65077-548 / MA
FILIAL 5: AV DOM LUIS / ALDEOTA / FORTALEZA /60160-196 / CE
FILIAL 6: AVENIDA JOAO BAPTISTA PARRA / PRAIA DO SUA / VITORIA / 29052123/ ES





Sob este prisma, destaca-se que não consta no edital justificativa suficiente para a aglutinação de todos os itens em um único lote, requisito indispensável para a prática, como já bem delineado pelo Tribunal de Contas da União:

Em primeiro lugar, destaca-se a observação feita na instrução preliminar de que não foram apresentadas na justificativa técnica da licitação (peça 6), nem no termo de referência (peça 5), as razões técnicas que fundamentam a não divisibilidade dos itens da licitação, em desacordo com o art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993.

[...]

A ausência de justificativas técnicas, econômicas e jurídicas acerca da não divisão do objeto do Pregão Eletrônico 4-2013/Galic/CBTU encontra-se em desacordo com o art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993 e com a jurisprudência do TCU.

(TCU 01274120132, Relator.: Weder De Oliveira, Data de Julgamento: 09/10/2013)

De plano, constata-se que a ausência de suficiente estudo técnico preliminar que justifique a indivisibilidade dos serviços em itens é mácula que lacera diretamente o artigo 18, §1º, III da Lei 14.133/21, e que pode ensejar na nulidade do certame, devendo o objeto ser fragmentado em lotes que amplifiquem a competitividade da Licitação, acrescendo as chances de uma melhor proposta.

Assim, o cerne da questão é justamente o fato de que, apesar dos serviços tangenciarem exames de radiologia, tratam-se de exames bastante diversos, com complexidade e custos operacionais diversos, o que compromete a adequada formação de preços, pode gerar propostas inexequíveis ou artificialmente elevadas, prejudica a competitividade e a isonomia entre os licitantes, bem como contraria o princípio da seleção da proposta mais vantajosa.

E ainda, a aglutinação dos serviços exclui da participação do certame todas as empresas especializadas, restringindo de forma extrema a competitividade, enquanto mera divisão em dois lotes afastaria esse vício.

Ou seja, os moldes atualmente impostos são excessivamente restritivos, ceifando o caráter competitivo do certame e prejudicando não somente as licitantes com enfoque exclusivo no fornecimento de serviços médicos, mas o próprio Município, porquanto, por eventual (e provável) falta de opções, terá de se sujeitar a valores menos competitivos (mais onerosos).



MATRIZ: RUA OSVALDO REIS / PRAIA BRAVA / ITAJAI / 88306-00 / SC
FILIAL 1: RUA MARECHAL DEODORO / CENTRO / CURITIBA / 8001-010 / PR
FILIAL 2: RUA DR GUILHERME BANNITZ / ITAIMBIBI / SÃO PAULO / 04532-060 / SP
FILIAL 3: AV RAJA GABAGLIA / LUXEMBURGO / BELO HORIZONTE / 30.380435 / MG
FILIAL 4: RUA DAS MADRESSILVAS / PONTA D'AREIA / SÃO LUIS / 65077-548 / MA
FILIAL 5: AV DOM LUIS / ALDEOTA / FORTALEZA / 60160-196 / CE
FILIAL 6: AVENIDA JOAO BAPTISTA PARRA / PRAIA DO SUA / VITORIA / 29052123/ ES





Sobre o tema, importante rememorar a expressa disposição do inciso II e do III, §1º, ambos do artigo 47 da Lei 14.133/21:

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

[...]

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

[...]

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

Ou seja, o parcelamento do objeto da licitação é a medida usual, garantida não somente pelo ordenamento jurídico pátrio, mas também pelo cenário jurisprudencial:

“Nas futuras licitações, caso opte pela licitação em lotes, **realize análise mais detida quanto à real necessidade e conveniência de se agrupar itens, de modo a evitar a reunião em mesmo lote de produtos que poderiam ser licitados isoladamente ou compondo lote distinto, com vistas a possibilitar maior competitividade no certame e obtenção de proposta mais vantajosa** para a administração, fazendo constar nos autos o estudo e a justificativa que demonstrem a vantajosidade desse modo de contratação, conforme preceitua o art. 15, inciso IV, da Lei 8.666/1993, bem como com a Súmula TCU 247.”

(TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR) 017.023/2022-0, Relator.: Augusto Sherman, Data de Julgamento: 01/03/2023)

E sobre o tema, cumpre destacar ainda que o TCU prioriza justamente a análise de valor por itens, e não na aglutinação de todos os serviços/bens em um único lote, a ser julgado por meio do preço global:

“**A opção pela adjudicação global proporcionou que o procedimento de seleção da empresa a ser contratada tenha se limitado à comparação do valor total das propostas recebidas, sem a adequada identificação do menor preço ofertado para cada um dos medicamentos.** Uma das propostas, da empresa Pró-Remédios (peça 24, pág. 91), continha duas versões para o mesmo remédio - a de referência e respectivo genérico, que somadas geravam um preço global muito elevado, inadequado para comparação com outras propostas.”

(TCU - RP: 23932022, Relator.: Jorge Oliveira, Data de Julgamento: 26/10/2022)



MATRIZ: RUA OSVALDO REIS / PRAIA BRAVA / ITAJAI / 88306-00 / SC
FILIAL 1: RUA MARECHAL DEODORO / CENTRO / CURITIBA / 8001-010 / PR
FILIAL 2: RUA DR GUILHERME BANNITZ / ITAIMBIBI / SÃO PAULO / 04532-060 / SP
FILIAL 3: AV RAJA GABAGLIA / LUXEMBURGO / BELO HORIZONTE / 30.380435 / MG
FILIAL 4: RUA DAS MADRESSILVAS / PONTA D'AREIA / SÃO LUIS / 65077-548 / MA
FILIAL 5: AV DOM LUIS / ALDEOTA / FORTALEZA / 60160-196 / CE
FILIAL 6: AVENIDA JOAO BAPTISTA PARRA / PRAIA DO SUA / VITORIA / 29052123/ ES





Neste ímpeto, visível que o parcelamento mínimo do objeto, porcionando-o em apenas cinco lotes (eletrocardiogramas/ultrassonografias/tomografias/raios-x/mamografia), já seria suficiente para garantir a ampliação da competitividade do certame, enquanto ainda resguardaria o mínimo adequado de contratos paralelos.

A divisão em cinco lotes, direcionados a depender do serviço a ser prestado (a depender do exame) é o meio termo perfeito para conservar a competitividade procedimental e a economicidade para o Ente Público.

Assim sendo, necessária a realização (ou ao menos disponibilização) de robusto estudo prévio a abertura do certame de modo a aferir a viabilidade econômica da divisão do objeto, bem como sua possibilidade técnica, porquanto atualmente tratado de forma insuficiente no Édito.

Sob esta ótica, primando pela ampla competitividade e efetividade do certame, há de ser modificado o Edital, passando à divisão do objeto da licitação em cinco lotes, discriminando isoladamente cada exame, de modo a expandir a participação e garantir preços mais justos a Municipalidade, sob pena de malferimento da Súmula 247/TCU, e ao artigo 47, II da Lei 14.133/21 bem como já concretado entendimento no ordenamento jurídico pátrio.

5. PEDIDOS E REQUERIMENTOS

5.1. Requer-se o recebimento e o acolhimento da presente impugnação, para que seja reconhecida a ilegalidade e a natureza restritiva da exigência de registro no CREA prevista no item 12.4.2.3 do Edital e no item 4.3.4 do Termo de Referência, de modo a excluí-la da fase habilitatória, por não figurar como atividade-fim da contratação.

5.2. Requer ainda a adequação do item 12.4.2.2 do Edital e do item 4.3.3 do Termo de Referência, para que a qualificação técnica exigida na habilitação se limite à indicação do supervisor/responsável técnico, exigindo-se apenas declaração de disponibilidade futura da equipe de técnicos para quando da assinatura contratual.



5.3. Requer seja determinada a divisão do objeto listado do Item 8 do Termo de Referência em itens/subitens distintos para cada modalidade de exame de teleradiologia, viabilizando a correta precificação e disputa.

5.4. Requer-se a suspensão da sessão pública agendada para o dia 07/04/2026, com a consequente republicação do edital e reabertura de prazos, conforme determina o § 1º do art. 55 da Lei nº 14.133/2021.

Itajaí-SC, 30 de abril de 2026

MAIKON LUCIAN MADEIRA QUARTI

Sócio Administrador

Carteira de identidade nº 4385359 e do CPF nº 053.212.879-61

GSS - GESTAO SERVICOS A SAUDE LTDA

CNPJ sob o nº 18.670.594/0001-03



MATRIZ: RUA OSVALDO REIS / PRAIA BRAVA / ITAJAI / 88306-00 / SC
FILIAL 1: RUA MARECHAL DEODORO / CENTRO / CURITIBA / 8001-010 / PR
FILIAL 2: RUA DR GUILHERME BANNITZ / ITAIMBIBI / SÃO PAULO / 04532-060 / SP
FILIAL 3: AV RAJA GABAGLIA / LUXEMBURGO / BELO HORIZONTE / 30.380435 / MG
FILIAL 4: RUA DAS MADRESSILVAS / PONTA D'AREIA / SÃO LUIS / 65077-548 / MA
FILIAL 5: AV DOM LUIS / ALDEOTA / FORTALEZA / 60160-196 / CE
FILIAL 6: AVENIDA JOAO BAPTISTA PARRA / PRAIA DO SUA / VITORIA / 29052123/ ES

